

Vitória, 28 de janeiro de 2022.

RECURSO - PROPOSTA TÉCNICA - PONTUAÇÃO

DE: ZIGONI ADVOGADOS

PARA: COLIC/BANESTES colic@banestes.com.br

REF.: LICITAÇÃO BANESTES Nº 005/2021 - ATA REVISADA - TÉCNICA

01. DO OBJETO DO RECURSO:

O Escritório ZIGONI ADVOGADOS, ora Recorrente, manifesta com o presente RECURSO sua irrisignação com o julgamento de sua proposta técnica na parte em que não foram consideradas as pontuações dos títulos de especialização da Dra. Silvia Gomes de Moraes e da Dra. Cecilia Ferreira de Carvalho “por não terem relação com a área de atuação pretendida”, tanto na área “cível” quanto na área “recuperação de crédito”.

Nesse contexto, ao analisar a decisão na parte em que o parecer do “Grupo de Trabalho Técnico” subsidiou a decisão da COLIC afirmando que “a apresentação de documentos novos ao certame não é permitido”, observou o ora Recorrente que pelo menos a 02 (dois) Escritórios foi permitido na fase de habilitação a juntada de documentos após a abertura dos envelopes da referida fase. Por coerência e igualdade, deverá a COLIC intimar tais Licitantes - e todos os outros que identificar - para que se manifestem sobre tal conclusão do “Grupo de Trabalho Técnico” e, após, seja proferida decisão pela COLIC mantendo tais Licitantes no certame ou inabilitando os mesmos.

02. RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO:

O parecer do Grupo de Trabalho Técnico opinou pela não pontuação dos títulos apresentados pela Recorrente relacionados à Dra. Silvia Gomes de Moraes e à Dra. Cecilia Ferreira de Carvalho.

Com o presente recurso pretende-se, concessa vênia, demonstrar a equivocidade da interpretação dada pelo indigitado Grupo.

Premissa básica: diversas matérias do Direito são analisadas, abordadas, esmiuçadas, estudadas tanto em especialização em Direito Público ou em Direito Privado. Ou seja, independente do nome que se dá à especialização, a sua área - direito público ou privado - os institutos jurídicos, as ações, as matérias de Direito podem ser objeto de estudo.

Nesse sentido, para os fins do presente recurso, destacam-se as seguintes matérias: Ação de Usucapião; Embargos de Terceiros; Mandado de Segurança; Habeas Data; Mandado de Injunção; Ação Popular; Ação Rescisória e, ainda, o Código de Defesa do Consumidor.

Do Edital que estabelece as regras do certame observa-se as seguintes Cláusulas:

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS - ÁREA DE ATUAÇÃO CÍVEL - POLO PASSIVO E ATIVO (SERVIÇOS E AÇÕES RESIDUAIS QUE NÃO GUARDEM RELAÇÃO COM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO)

II - AÇÕES PERANTE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA FEDERAL - SENDO O(S) CONTRATANTE(S) RÉU:

- e) Ação de Usucapião:
- g) Embargos de Terceiros: ...
- h) Mandado de Segurança, Habeas Data, Mandado de Injunção e Ação Popular: R\$ 2.030,00 ... (pg. 86)
- i) Ação Rescisória: ...
- l) Impugnação a Suscitação de Dúvida Registral: R\$...

III - AÇÕES PERANTE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA FEDERAL - SENDO O(S) CONTRATANTE(S) AUTOR:

- a) Ação de Imissão de Posse: ...
- h) Mandado de Segurança, Mandado de Injunção:...
- i) Notificação/Interpelação Judicial: ...
- j) Ação de Usucapião:...

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS - ÁREA DE ATUAÇÃO: CÍVEL - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS (P. 106)

I - DO OBJETO DESTA ÁREA E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
CLÁUSULA PRIMEIRA: A CONTRATADA se compromete a prestar serviços profissionais advocatícios e técnicos de natureza jurídica, ... impetrar mandados de segurança e ajuizar ações cautelares; ...

Exsurge claro do Edital que tanto na área CÍVEL quanto na RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO o Escritório contratado atuará na prestação de serviços relativos à seguintes ações: Mandado de Segurança; Ação de Usucapião; Habeas Data, Mandado de Injunção e Ação Popular.

Se há previsão no Edital é porque o BANESTES necessita de profissionais que possam atender as demandas nessas áreas de atuação! Por conseguinte, há vinculação expressa aos termos do Edital a expertise nas matérias jurídicas supracitadas.

02.1. DA PÓS-GRADUAÇÃO REALIZADA PELA DA DRA. CECILIA FERREIRA DE CARVALHO E SUA PERTINÊNCIA COM OS TERMOS DO EDITAL:

Assim disposto o Parecer do Grupo de Trabalho relativamente à pontuação do Título apresentado pela Dra. Cecilia Ferreira de Carvalho:

Aduz o recorrente a existência de relação entre a especialização em Pós-Graduação realizada pela da Dra. Cecilia Ferreira de Carvalho, intitulada “A Fazenda Pública em Juízo” e as áreas pleiteadas, comprovada pelo Histórico Escolar que integrou a fase 02 (julgamento da proposta técnica), através das disciplinas “Mandado de Segurança; Teoria dos precedentes e controle de constitucionalidade; O código de defesa do consumidor e o poder público”;

Entretanto, a tese apresentada não merece prosperar. Conforme se verifica na grade curricular, o curso é totalmente voltado às atividades relacionadas à Fazenda Pública, destoando das matérias pertinentes destoando das matérias pertinentes às áreas pleiteadas, eminentemente de direito privado.

A pós-graduação da **Dra. Cecilia Ferreira de Carvalho** - não obstante ser intitulada de “A Fazenda Pública em Juízo”, desde o Projeto do Curso (documento já anexado e examinado pelo “Grupo de Trabalho”) expressa que no “conteúdo programático” há a abordagem dos seguintes tópicos, dentre outros: **Mandado de Segurança; controle judicial da administração pública; desapropriação; controle de constitucionalidade e “a força normativa dos precedentes e a Reclamação constitucional”**.

No HISTÓRICO ESCOLAR do referido Curso apresentado pela Dra. Cecilia Ferreira de Carvalho (documento já anexado e examinado pelo “Grupo de Trabalho”) destacam-se, dentre outras, as disciplinas **Mandado de Segurança e Teoria dos Precedentes e controle da constitucionalidade, o Código de Defesa do Consumidor e o Poder Público**.

Ou seja, além do **Mandado de Segurança** - matéria expressa no Edital, a pós-graduação tratou da **Teoria de Precedentes e Controle de Constitucionalidade** - importantes disciplinas para a atuação nos litígios enfrentados pelo BANESTES - tanto na Recuperação de Crédito quanto na Área Cível, visto que a compreensão os PRECEDENTES se revela imprescindível à atuação no processo litigioso (CPC, dentre outros, os Artigos 927 e art. 489, § 1.º, V e VI; art. 985, I e II; art. 1038 e 1.039).

E, ainda, há o estudo do **Código de Defesa do Consumidor**, matéria com a qual os Escritórios se deparam corriqueira e inquestionavelmente na preparação de defesas de Instituições Financeiras, inclusive do BANESTES.

02.2. DA PÓS-GRADUAÇÃO REALIZADA PELA DA DRA. SILVIA GOMES DE MORAIS E SUA PERTINÊNCIA COM OS TERMOS DO EDITAL:

No mesmo sentido observa-se que “conteúdo programático” da “pós-graduação *lato sensu* em Direito Administrativo” (doc. já juntado e apreciado pelo Grupo de Trabalho) cursada pela **Dra. Silvia Gomes de Moraes** na FDV no programa da disciplina “CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” destacam-se os seguintes tópicos: **Direitos metaindividuais e sua tutela pela ação popular e ação civil pública; Mandado de Segurança; Suspensão de Segurança, Habeas Data e Mandado de Injunção.**

E o HISTÓRICO ESCOLAR da Dra. Silvia Gomes de Moraes registra a sua aprovação no módulo de tal disciplina - MÓDULO III - CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (doc. já juntado e apreciado pelo Grupo de Trabalho).

Assim, observa-se que ambos os títulos atendem ao objetivo do Edital: a contratação de profissionais capacitados na defesa do BANESTES nas materiais e Ações especificada no Edital.

02.3. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS PELO RECORRENTE:

Ainda segundo o “Grupo de Trabalho Técnico”, *“a apresentação de documentos novos ao certame não é permitido. Como se verifica, a alegação para requerer a revisão da pontuação atribuída se funda em documentos que não integraram a proposta técnica, a saber: “ementa e histórico escolar”. Dessa forma, não poderão ser admitidos”.*

Destaca-se: não houve a apresentação de documentos novos e, sim, a integração/complementação de documentos já apresentados, integrando o seu conteúdo, **o que inclusive já foi permitido pela COLIC, conforme se observa nas análises dos recursos apresentados na fase de habilitação, resultando na revisão do julgamento, considerando habilitadas diversas licitantes, conforme a ATA DA COLIC de 08/12/2021.**

Com efeito. Nos PARECERES DO GRUPO DE TRABALHO TÉCNICO - por ocasião do julgamento dos recursos apresentados na fase de habilitação - foi admitida a juntada de documentos por diversos licitantes, dos quais, **v.g.**, aponta-se os pareceres relativos às seguintes sociedades, onde foram conhecidos os recursos com a juntada e exame de documentos: Zandonade

Cani Gama Advogados; Scaramussa & Pandolfi Advogados Associados; Olivieri, Carvalho & Lievori; Moraes Nascimento & Picolotto Advogados Associados; Chalfin Goldberg Vainboim Advogados.

Por amostragem, extrai-se do Parecer do GRUPO DE TRABALHO relativo à **Chalfin Goldberg Vainboim Advogados** o seguinte trecho:

Em análise do recurso ora interposto entende-se assistir razão à recorrente, eis que nos termos do item 25.3 do Edital de Licitação nº 005/2021 é facultada à Comissão de Licitação ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

*Assim, considerando que a própria sociedade recorrente **já apresenta com o recurso os documentos complementares que visam esclarecer os documentos apresentados no envelope de habilitação, entende-se inexistir razões para a manutenção da sua inabilitação no presente certame.** - destaque não original.*

Destaca-se: a “própria sociedade recorrente **já apresenta com o recurso os documentos complementares que visam esclarecer os documentos apresentados no envelope de habilitação**”. Ou seja, na fase habilitatória a COLIC permitiu a apresentação de “**documentos complementares**”.

Por conseguinte, ante o parecer do Grupo de Trabalho, acolhido pela COLIC, no sentido de que **a apresentação de documentos novos ao certame não é permitido**, deverá a COLIC rever os seus atos - desde a decisão relativa à fase de qualificação e notificar os Escritórios Zandonade Cani Gama Advogados; Scaramussa & Pandolfi Advogados Associados; Olivieri, Carvalho & Lievori; Moraes Nascimento & Picolotto Advogados Associados; Chalfin Goldberg Vainboim Advogados - e outros que a COLIC identificar - que “apresentaram documentos novos” -, declarando os Escritórios INABILITADOS.

03. CONCLUSÃO/PEDIDOS:

Concluindo, REQUER:

- A) A inabilitação dos Escritórios Zandonade Cani Gama Advogados; Scaramussa & Pandolfi Advogados Associados; Olivieri, Carvalho & Lievori; Moraes Nascimento & Picolotto Advogados Associados; Chalfin Goldberg Vainboim Advogados - e outros que a COLIC identificar - que “apresentaram documentos novos” na fase habilitatória, conforme o

indigitado entendimento do “Grupo de Trabalho Técnico”, acolhido pela COLIC;

- B) Seja provido o presente recurso para considerar pertinentes com o escopo do Edital - tanto para a área cível quanto para a área de recuperação de crédito - os títulos de especialização apresentados pela Dra. Silvia Gomes de Moraes e pela Dra. Cecilia Ferreira de Carvalho, por efetivamente terem relação com as referidas áreas de atuação, conferindo-lhes a pontuação prevista no Edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

ZIGONI ADVOGADOS
SANDOVAL ZIGONI JÚNIOR – OAB/ES 4.715